



Hélcio Corrêa

44

(DES) NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA ESCOLHA DE CÂMARA ARBITRAL

THE (IN)DISPENSABILITY OF THE BIDDING PROCESS FOR THE SELECTION OF AN ARBITRATION CHAMBER

Carlos Henrique Soares
Daniela Silva Lima
Luciana Aguiar S. Furtado de Toledo

RESUMO

Objetivam analisar, à luz do Direito Administrativo, da Lei Brasileira de Arbitragem e das interpretações doutrinárias, a necessidade ou não do processo licitatório na escolha da Câmara Arbitral, uma vez escolhida a arbitragem como método de resolução de conflitos entre o Estado e o particular em um contrato de parceria público-privada.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Civil; arbitragem; Estado; licitação; câmara arbitral; parceria público-privada.

ABSTRACT

In the light of Administrative Law, of the Brazilian Arbitration Law and also of doctrinal interpretations, the authors aim at assessing the dispensability (or not) of the bidding process for selecting an arbitration chamber, since arbitration has been chosen as a means of conflict resolution between the State and the citizen, on a public-private partnership contract.

KEYWORDS

Civil Law; arbitration; State; bidding process; arbitration chamber; public-private partnership.

1 INTRODUÇÃO

Muito embora no âmbito estritamente privado a utilização da arbitragem, como meio extrajudicial de solução de controvérsias, tenha-se consolidado e ampliado com o advento da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei n. 9307/96), solucionar controvérsias contratuais envolvendo entes da Administração Pública, por meio dela, é tema que suscita, ainda, muitos debates.

No presente ensaio, pretende-se centrar, especificamente, na questão da necessidade de realização de processo licitatório para a escolha da Câmara Arbitral que irá administrar o procedimento, analisando aspectos do Direito Administrativo brasileiro, da Lei de Licitações e da já mencionada Lei de Arbitragem.

2 A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM PELO PODER PÚBLICO

É reconhecida a viabilidade da solução de litígios envolvendo a Administração Pública por meio da arbitragem, reportando-se à ideia de que, sendo o Estado, as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas entes dotados de personalidade jurídica, seriam eles possuidores de plena capacidade contratual e, portanto, detentores de legitimidade para optar pela via arbitral.

A Administração atenderia o requisito da arbitrabilidade subjetiva, pois, conforme nos ensina Carlos Alberto Carmona, se [...] *O Estado pode contratar na órbita privada, a consequência natural é de que pode também firmar um compromisso arbitral para decidir os litígios que possam decorrer da contratação* (CARMONA, 2009, p. 45).

Da mesma forma, é inequívoca a possibilidade de o Poder Público submeter à arbitragem questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis, em que estejam envolvidos interesses públicos secundários¹, atendendo, dessa forma, a exigência da arbitrabilidade objetiva no tocante ao objeto da matéria.

Conforme nos ensina Eduardo Talamini: *Cabe a arbitragem sempre que a matéria envolvida possa ser resolvida pelas próprias partes independentemente de ingresso em juízo. Se o conflito entre o particular e a Administração Pública é eminentemente patrimonial e se ele versa sobre matéria que poderia ser solucionada diretamente entre as partes sem que se fizesse necessária a intervenção jurisdicional, então a arbitragem é cabível* (TALAMINI; PEREIRA, 2010, p. 74)

Embasando tal entendimento, afirma o Ministro Eros Grau que: *A Administração inúmeras vezes deve dispor de direitos patrimoniais disponíveis, sem que, com isso, esteja a dispor do interesse público, porque a realização deste último é alcançada mediante a disposição daqueles* (GRAU, 2002, p. 58)

A arbitragem torna-se meio de solução de controvérsias possível quando o Estado deixa de valer-se da sua condição de entidade pública e passa a praticar atos de maneira a agir como

se um particular fosse, deixando, assim, de serem aplicados os regramentos próprios aos contratos administrativos públicos.

Segundo o art. 1º da Lei n. 9.307/96, *as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*, o que reforça o entendimento de que é possível a utilização da arbitragem pelo Poder Público, nas referidas condições.

A arbitragem torna-se meio de solução de controvérsias possível quando o Estado deixa de valer-se da sua condição de entidade pública e passa a praticar atos de maneira a agir como se um particular fosse [...]

Dessa forma, ressalta-se que há limitações e autorizações jurídicas específicas que permitem a utilização da arbitragem pelo ente público e que devem ser observadas, conforme nos explica Carlos Henrique Soares: *o procedimento arbitral é somente utilizado para os casos em que for possível transação sobre os direitos em que contendas as parte. Direitos não patrimoniais não podem ser objeto de julgamento por árbitros (art. 1º da Lei de Arbitragem)*. (SOARES; DIAS, 2011, p. 716)

No âmbito nacional, a utilização da arbitragem com o Poder Público já se encontra consolidada, vez que é utilizada em diversos contratos firmados pelo ente estatal, dentre eles a construção do metrô da linha 4 - amarela de São Paulo, Rodovia MG-050, e contratos mais recentes, como a reforma do Mineirão e do aeroporto internacional Tancredo Neves, ambos, em Minas Gerais.

Diante de uma nova formulação do Direito Administrativo brasileiro moderno, leis foram editadas de forma a prever expressamente a possibilidade da utilização de soluções extrajudiciais de conflito, superando, dessa forma, as interpretações que se valiam do Princípio da Legalidade como um obstáculo à utilização das vias alternativas pela Administração Pública. Como exemplos dessas previsões têm-se a Lei de Concessão – Lei 8.987/95 – e a Lei de Parcerias Público-Privadas (PPP) – Lei 11.079/04.

3 A EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição, em se tratando de contratos administrativos, devem ser observados os ditames do princípio da legalidade, fazendo-se necessária a realização de licitação. A contratação da Administração Pública, por meio de licitação, leva em consideração todo o arcabouço normativo relativo a este processo, previsto, principalmente, na Lei 8666/93, mas, também os princípios inerentes ao instituto, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório, visando,

para tanto, atender, em última instância, o interesse público.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei 8666/93, a licitação é uma espécie de garantia. *art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O administrador, via de regra, deve pautar seu ato de escolha, via licitação, almejando o melhor preço, observando o melhor custo-benefício apresentado pelos licitantes. Encontra-se intrínseco ao procedimento licitatório a competitividade, essencial para a consumação e obtenção da melhor prestação, pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por um processo concorrencial, visa-se a uma competição que resulte no custo mais benéfico, sendo a melhor alternativa aquela que melhor atende aos interesses econômicos do Estado.

Define com excelência a relação do custo-benefício do processo licitatório o administrativista Marçal Justen Filho: *a maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.* (JUSTEN FILHO, 2005, p. 428)

46

A Câmara Arbitral pode ser entendida como um ente privado que tem sua atuação orientada para a administração e monitoramento de procedimentos arbitrais, no intuito de garantir a observância de todos os prazos e formas legais.

Já as contratações diretas, ou inexigíveis são aquelas que dispensam o procedimento licitatório, são situações em que não há como avaliar objetivamente o que esta se contratando, evidente que a singularidade evidencia-se no caso concreto. No ensinamento de Marçal Justen Filho: *[...] não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade comum.* (JUSTEN FILHO, 2008, p. 351)

Outra hipótese seria a dispensa de licitação. Neste caso, existem elementos que a viabilizam, sendo, entretanto, os encargos mais altos do que de fato os benefícios trazidos ao realizar o processo licitatório.

Destacados os modelos licitatórios, observa-se, contemporaneamente, o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo. O princípio da legalidade passa a ser analisado não somente pelo seu aspecto formal, mas, também, sob a ótica material. Neste contexto, a licitação e as contratações

diretas continuam sendo exigíveis ou não, sempre agindo em nome do interesse público, que é o seu objetivo precípuo.

4 A (DES)NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A ESCOLHA DA CÂMARA ARBITRAL

Após estas observações introdutórias que se mostram oportunas, passa-se neste momento à análise a ser desenvolvida: a (des)necessidade de processo licitatório para escolha de câmara arbitral.

Dentro do novo paradigma no qual se insere a Administração Pública, há um fortalecimento das negociações público-privadas com acordos ajustados em convergência de interesses, culminando em um crescente aumento dos contratos de parceria público-privada. O Estado passa a relacionar-se com o particular em bases negociais mais equânimes.

É cediço que, nos contratos de parceria público-privada, a Administração Pública pode adotar mecanismos de justiça privada como modo de solução de controvérsias. A opção pela via arbitral é compreendida como ato que provém do exercício da competência discricionária do administrador, devendo ser realizada de acordo com o disposto no art. 11 da Lei n. 11.079/04: *Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:*

[...]

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Dessa forma, para que os meios alternativos de solução de controvérsias sejam válidos e eficazes em um contrato de parceria público-privada, deve constar, de maneira obrigatória, no edital de licitação, a expressa previsão da escolha pela arbitragem. O simples fato de o edital conter a previsão de cláusula arbitral vincula as partes contratantes, oferecendo clara vantagem ao licitante.

Apesar da necessária previsão da arbitragem no edital de licitação, a Lei de Parceria Público-Privada não faz menção à forma de escolha da Câmara Arbitral, que seria, no caso, a responsável por administrar o procedimento arbitral relativo à controvérsia oriunda do contrato firmando entre o ente estatal e o particular.

A Câmara Arbitral pode ser entendida como um ente privado que tem sua atuação orientada para a administração e monitoramento de procedimentos arbitrais, no intuito de garantir a observância de todos os prazos e formas legais. A opção pela arbitragem institucional, em detrimento da arbitragem *ad hoc*, visa trazer agilidade e confiabilidade ao transcurso do procedimento, uma vez que, além de o serviço da Câmara estar condicionado a um regulamento pré-constituído, tem-se a segurança de uma atuação imparcial com relação aos árbitros e às partes envolvidas.

A Administração Pública, dentro dos ditames da legalidade, não pode contratar serviços de maneira livre e arbitrária, ressalvados os casos que propiciam, de maneira expressa,

as possibilidades de dispensa e inexigibilidade da licitação, como nas proposições dos arts. 24 e 25 da Lei de Licitação, Lei n. 8.666/93.

Passemos a analisar duas hipóteses possíveis: a) se entendida a contratação da Câmara Arbitral como uma prestação de serviço, deveria ser ela escolhida mediante processo licitatório, mas; b) diante da visão de que a escolha se enquadra em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, não haveria a necessidade de licitação.

Sendo assim, de acordo com a primeira hipótese vislumbrada no item "a" acima, o serviço a ser prestado pela Câmara de Arbitragem estaria inserido nas delimitações do art. 2º da Lei de Licitação, o que determinaria a realização de licitação: *art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Diante do ora exposto, caso fosse admitida a hipótese da necessidade do processo licitatório, seria fundamental a análise do momento em que seria adequado realizá-lo e a sua viabilidade.

Se o momento do processo licitatório da Câmara de Arbitragem fosse coincidente ao momento da celebração do contrato – no qual foi feita a opção em valer-se da arbitragem em caso de futuro litígio – depararíamos com um quadro desfavorável às partes. A licitação para escolha da Câmara acarretaria um dispêndio financeiro, e a utilização ou não daquele serviço da instituição é ainda incerta. Se o emprego da arbitragem como meio de solução de controvérsias já se condiciona a um fato futuro e incerto (o descumprimento contratual), seria desarrazoado celebrar uma pactuação anterior ao litígio que visa à especificação daquele meio que pode vir a não ser utilizado.

Também nos parece inviável a hipótese de realizar a licitação quando do surgimento do litígio, pois o procedimento licitatório é extremamente moroso, podendo inclusive prejudicar o interesse maior das partes, que é o de solucionar o conflito de forma ágil e rápida. A licitação nessa fase iria contra um dos princípios basilares da arbitragem: a celeridade.

Em última instância, a utilização do processo licitatório para escolha de Câmara Arbitral fere o princípio maior da arbitragem, qual seja, a autonomia da vontade das partes.

Na segunda hipótese, tem-se a inexigibilidade do processo licitatório, pela previsão legal do art. 25 da Lei de Licitações, que dispõe: *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Neste último caso, a Câmara Arbitral, devido à sua especialização em administrar procedimentos arbitrais, seria uma prestadora de serviço de natureza singular, estando, portanto, compreendida dentre as exceções. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma que o rol dos serviços abrangidos é apenas exemplificativo devendo ser feita uma interpretação teleológica do artigo: *[...] o que os incisos I a III do art. 25 estabelecem é, simplesmente uma prévia e já resolvida indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos ali enumerados, sem exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis.* (MELLO, 2008, p. 537)

Ainda neste entendimento Marçal Justen Filho aduz: *a relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvida de que, além dos casos indicados no art. 13, existem inúmeras outras hipóteses.*

[...]

Por isso, o art. 13 não é obstáculo ao reconhecimento de outras modalidades

de serviços técnico especializados. Estando presentes os elementos integrantes do conceito aplicam-se as disposições legais pertinentes. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 131)

O serviço da Câmara Arbitral pode ser entendido como especializado devido a toda *expertise* e experiência que possui em conduzir os procedimentos arbitrais. Trata-se, portanto, de um

serviço particularizado e diferenciado devido ao fato de as Câmaras possuírem regulamentos próprios, criando singularidades caracterizadoras e um serviço técnico altamente estruturado. Ademais, são elas instituições que só conseguem se manter no mercado se os serviços ofertados forem prestados com alta qualidade e confiabilidade, pois, como é sabido, em geral, a arbitragem está vinculada a altos valores contratuais.

Neste contexto, merece destaque, ainda, a observação de que os custos que envolvem a arbitragem não possuem regra definida, derivando de acordo entre as partes. Dessa forma, pode o ente estatal, quando da formulação da cláusula compromissória, estipular que será a empresa privada quem arcará com as taxas administrativas e custas processuais, sendo o rateamento feito após a prolação da sentença arbitral. Assim sendo, a escolha da Câmara sem o devido processo licitatório não causaria nenhum prejuízo ao erário público, pois partiria de uma escolha consensual.

Observa-se, dessa forma, que a desnecessidade de licitação para a escolha de Câmara Arbitral se revela como o caminho que mais se identifica com a proposta e os princípios norteadores da arbitragem e se torna a opção mais vantajosa estratégica e financeiramente às partes, especialmente à Administração Pública.

Pioneiro foi o Estado de Minas Gerais, ao promulgar a Lei n. 19.477, de 12 de janeiro de 2011, aduzindo em seu art. 4º a necessidade de utilização da arbitragem institucional, que proporcionaria maior segurança jurídica nas questões que envolvesse o Estado.

Nesse sentido, parece-nos que o Estado de Minas Gerais age conforme nossa tese, ou seja, no contrato de parceria público-privada realizado para a reforma do Estádio Mineirão, inseriu no seu contrato a seguinte cláusula: 39.4. *A arbitragem será instaurada e administrada pela CAMARB (Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, conforme as regras de seu regulamento, devendo ser realizada na Cidade de Belo Horizonte, em língua portuguesa e aplicar o direito brasileiro.*

39.4.1. *As PARTES poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto da CAMARB, desde que haja concordância mútua.* (CONTRATO..., 2010)

Analogicamente podemos citar a grande discussão que permeou, por algum tempo, o universo jurídico, se os escritórios de advogados poderiam ou não ser contratados pelo Poder Público sem o devido processo licitatório, hoje tema já pacificado, pois entendeu-se que, quando para execução de serviços que necessitam de notória especialização e de natureza não continuada, são dispensados o processo licitatório e a contratação autorizada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. *I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho e ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7). (BRASIL, STF, HC 86198-PR) (Grifos nossos)*

Diante do ora exposto, parece evidente o entendimento do Poder Público, na dispensa de licitação, em relação a serviços de notória especialização, como o caso da Câmara de Arbitragem.

5 CONCLUSÃO

Vislumbrado o panorama atual, em que a opção do ente estatal pela utilização da arbitragem como meio privado de solução de controvérsias é cada vez mais adotada, tem-se um cenário em que há um prestígio, de forma otimizada, de um dos grandes princípios da administração pública, o Princípio da Eficiência. De acordo com dados obtidos no Conjur (CONSULTOR JURÍDICO, 2010), o Brasil tinha, em setembro de 2010, 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação. Traduzindo, o Judiciário brasileiro, devido a diversos fatores, está sobrecarregado, não podendo satisfazer a contento seus jurisdicionados. Neste sentido, a utilização de métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias, dentre eles a arbitragem, mostra-se como a mais adequada forma de atendimento ao interesse público.

Um problema decorrente de um contrato administrativo levado ao Judiciário pode causar prejuízos enormes à população, devido à morosidade do nosso sistema, pois toda a obra ficará comprometida, havendo, repetidas vezes, a paralisação desta, e, com certeza, o Estado não estará mais uma vez atendendo o interesse público.

O Estado, ao buscar atingir novos patamares de excelência na administração da máquina pública, tende a se beneficiar com a escolha da Câmara Arbitral sem o processo burocratizado do procedimento licitatório.

Em última instância, a utilização do processo licitatório para escolha de Câmara Arbitral fere o princípio maior da arbitragem, qual seja, a autonomia da vontade das partes. O responsável por realizar o procedimento licitatório é o próprio Estado, sendo, portanto, um ato unilateral e não fruto de uma convergência de interesses. O particular iria, sem participação, apenas aderir à escolha da Câmara selecionada pelo ente estatal, o que não nos parece acertado.

Nota-se que este é um tema não pacificado e que se depara com defesas doutrinárias ainda muito impregnadas por visões tradicionalistas e conservadoras. No entanto, a consolidação da arbitragem, firmada sob o arcabouço da criação de leis que preveem a utilização dos meios extrajudiciais de conflito, a segurança jurídica emanada das sentenças proferidas por árbitros especializados e a confiabilidade de que as Câmaras Arbitrais estão consolidadas no mercado, inaugura uma fase de estabilidade e prospecção à utilização não só da arbitragem como solução de conflitos, mas das Câmaras como prestadoras confiáveis de serviços e manejo de procedimentos.

A desnecessidade de licitação para escolha de câmara arbitral é o panorama que melhor atende ao interesse das partes, uma vez que consagra a autonomia da vontade, expressando, em última instância, o interesse público, por primar pela efetividade, agilidade e o menor ônus nas ações administrativas.

NOTA

- 1 *Em outros termos e sinteticamente: está-se diante de duas categorias de interesses públicos, os primários e os secundários (ou derivados, sendo que os primeiros são indisponíveis e o regime público é indispensável, ao passo que os segundos têm natureza instrumental, existindo para que os princípios sejam satisfeitos, e resolvem-se em relações patrimoniais e, por isso, tornaram-se disponíveis na forma da lei, não importando sob que regime [...]. Enfim, o interesse primário está diretamente ligado ao cumprimento da finalidade do Estado agindo como poder público, e o secundário ao instrumento que, em paralelo à própria atividade estatal, é utilizado para a consecução dos objetivos do Estado. E esses interesses públicos secundários se concretizam, em geral, através de relações genuinamente privadas ou em que o direito privado seja predominante. Para atingir seus objetivos muitas vezes o Estado tem que se valer de instrumentos típicos do direito privado, às vezes por falta mesmo de alternativa. (ALESI APUD MAZZILLI, 2006, p. 234).*

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 86198/PR*, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007.
 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.
 CONSULTOR jurídico: *Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-14/brasil-866-milhoes-processos-andamento-afirma-cnj>>. 14 de setembro de 2010. Acesso em: 3 mar. 2012.
 CONTRATO de Parceria Público-Privada Estádio Mineirão. *Portal de acompanhamento de gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014*.

Disponível em: <<http://www.copatransparente.gov.br/acoes/estadio-mineirao-3a-etapa-parceria-publico-privada/contrato-ppp-mineirao>>. Em 21 de dezembro de 2010. Acesso em: 8 mar. 2012.

GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e contrato administrativo. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, v.3, n. 2, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008.

LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos-Arbitrabilidade Objetiva. Confidencialidade ou Publicidade Processual? Disponível em <http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri15.pdf>. *Palestra proferida na reunião do Comitê Brasileiro de Arbitragem*, em 6 de maio de 2003. Acesso em: 1 fev. 2012.

_____. Uso da Arbitragem na Administração Pública. *Jornal Valor Econômico*, 19 de agosto de 2003, Caderno Legislação & Tributos, p. E- 2.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros 2008.

MENEZES, Caio Campelo; MONTEIRO, Antonio Henrique. *Entraves práticos na escolha da câmara de arbitragem no âmbito das Parcerias Público-Privadas*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=16596>. 15 out. 2012. Acesso em: 3 fev. 2012.

NARDI, Luciana. *A arbitragem na administração pública*. Disponível em: <http://www.camarb.com.br/areas/subareas_conteudo.aspx?subareano=320>. *Jornal Valor Econômico*, 11.de abril de 2006, Caderno Legislação & Tributos. Acesso em: 3 março 2012.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. A Arbitragem e as Parcerias Público-Privada. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador, n. 2, maio/junho/julho de 2005.

RIBEIRO, Diogo Albaneze Gomes. Contratações de serviços advocatícios pelo Poder Público. *Informativo de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n. 19, 2008. Disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informa_tivo=19&artigo=371&l=pt>. Acesso em: 16 mar. 2012.

SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Manual elementar de processo civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TALAMINI, Eduardo; PEREIRA, Cesar A. Guimarães. *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Artigo recebido em 16/4/12.

Artigo aprovado em 8/10/12.

Carlos H. Soares é escritor, palestrante e professor de Direito Processual Civil da PUC- Minas, em Belo Horizonte - MG.

Daniela Silva Lima é integrante do GEArb – Grupo de Estudos em Arbitragem e graduanda em Direito pela PUC- Minas, em Belo Horizonte-MG.

Luciana Aguiar S. Furtado de Toledo é integrante do GEArb – Grupo de Estudos em Arbitragem e graduanda em Direito pela PUC- Minas, e em Ciências do Estado pela UFMG, em Belo Horizonte-MG.